



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 27.08.13

ITEM NºS 067

TC-002698/026/11

Câmara Municipal: Mairinque.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Jorge Luiz Alves Santos.

Acompanha(m): TC-002698/126/11 e Expediente(s): TC-019835/026/11 e TC-033314/026/11.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	58,89% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	7,26%² (limite 7,00%)
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução R\$ 31.852,49 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,99% ⁴

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **MAIRINQUE** relativas ao exercício de 2011.

¹ **Gastos com folha**

Repasse total da Prefeitura	3.622.465,65
Despesas com folha de pagamento	2.133.437,02
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	58,89%
Percentual máximo	70,00%

² **Despesa geral da Câmara**

População do Município	43.225
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	49.480.029,82
Valor e percentual máximos permitido para repasses	3.463.602,09 7,00%
Total de despesas do exercício	3.590.613,16 7,26%

³ **Execução Orçamentária**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2007	2.800.000,00	2.800.000,00	-		388.323,78
2008	2.950.000,00	2.950.000,00	-		38.941,42
2009	3.372.000,00	3.372.000,00	-		54.747,45
2010	3.372.000,00	3.372.000,00	-		42.157,90
2011	3.622.465,65	3.622.465,65	-		31.852,49
2012	3.687.000,00				

⁴ **Despesas de pessoal em relação à RCL**

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2006	54.669.224,80	1.541.017,30	2,82%		
2007	60.820.241,77	1.878.412,05	3,09%		
2008	65.344.139,70	1.877.496,15	2,87%		
2009	72.328.411,00	2.190.316,10	3,03%		
2010	78.805.462,77	2.391.007,02	3,03%		
2011	89.760.336,85	2.686.027,43	2,99%		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção ficou a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR/9 e, conforme Relatório de fls. 08/21, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

B.2.2 ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- restos a pagar sem provisão financeira integral para seu cumprimento.

B.3.1 LIMITE CONSTITUCIONAL À DESPESA LEGISLATIVA

- extrapolação ao limite de despesa determinado no artigo 29-A da Constituição Federal.

B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- uso de veículos oficiais para frequentes viagens com controles deficientes.

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS - C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- falta de aviso de licitação em jornal de grande circulação.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- não houve publicação dos valores de subsídio e remuneração dos cargos e empregos públicos.

D.4.1 QUADRO DE PESSOAL

- pagamentos salariais pelo Legislativo superiores aos vencimentos de igual cargo no Executivo.
- cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento.
- expressivo provimento de cargos públicos em regime de comissão.

D.5 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- presença de protocolados que denotam irregularidades.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ocorrências de descumprimento às Instruções/TCESP.

Subsidia as contas o Expediente TC-2698/126/10, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanham os demonstrativos os seguintes processados:

TC-33314/026/11 (cópia TC-32055/026/11)	1ª Promotoria de Justiça de Mairinque – solicita, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 002/2011 (cidadania), informe sobre a regularidade dos pagamentos dos salários dos motoristas da Câmara Municipal.
TC-19835/026/11 (cópia do TC-16434/026/11)	1ª Promotoria de Justiça de Mairinque – solicita, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 002/2011 (cidadania), informe sobre a regularidade dos pagamentos dos salários dos motoristas da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Responsável pelas contas e Ordenador das Despesas, Sr. Jorge Luiz Alves Santos, bem como a Presidente da Câmara durante o exercício de 2012, foram regularmente notificados para apresentação de defesa, por meio do DOE de 07.07.02 (fl. 26); contudo, não houve apresentação de justificativas nos autos (fl. 27.)

Anoto que à época da inspeção foram colhidas as assinaturas dos Interessados junto aos Ofícios de Notificação para que acompanhassem todos os atos de tramitação processual do feito através do Diário Oficial (fls. 04/05).

A Assessoria Técnica, acompanhada por sua i. Chefia, opinou pela irregularidade das contas, considerando a falta de provisão financeira para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar, bem como, em razão de que as despesas gerais da Câmara ultrapassaram o limite de 7% determinado pelo art. 29-A, I, da CF/88 (fls. 28/33).

O d. MPC situou-se pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões de ATJ, com o julgamento pela irregularidade das contas (fls. 35/35).

As contas foram retiradas da pauta dos trabalhos da E. Primeira Câmara, Sessão de 23.07.13, em razão do art. 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27.08.13 – ITEM 067

Processo: TC-2698/026/11

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de MAIRINQUE

Exercício: 2011

Responsável: Jorge Luiz Alves Santos - Presidente do Legislativo à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Autoridade: Geovana Barbosa Souto – Presidente da Câmara Municipal durante o exercício de 2012

Acompanha: TC-2698/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal), TC-33314/026/11 e TC-19835/026/11)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	58,89% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	7,26% (limite 7,00%)
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução R\$ 31.852,49
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,99%

A instrução da matéria revelou que, não bastasse a existência de gravidade suficiente à rejeição dos demonstrativos, soma-se o fato de que o Interessado não compareceu com suas justificativas, mesmo após ser regularmente notificado.

Primeiro, no que toca às despesas gerais do Legislativo, observa-se que situaram-se em 7,26% da receita tributária do exercício anterior e, portanto, acima do limite imposto pelo art. 29-A da CF/88, alterada pela EC nº 58/09⁵.

⁵ **CF/88**

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre esse ponto, lembro que esta E.Corte expediu, à época, o Comunicado SDG nº 31⁶, determinando às entidades a adaptação do seu orçamento à nova regra constitucional, o que não foi, obviamente, observado pela Edilidade.

Mais ainda, contribuindo ao juízo negativos sobre as contas, a inspeção detectou a falta de controle sobre a utilização dos veículos, os quais foram usados frequentemente para viagens a diversos Municípios.

Por extensão, também não houve justificativas ou indicação da motivação ao pagamento de horas extras aos motoristas destacados para os percursos.

Relembro que tramitaram em subsídio às contas os Expedientes que indicam a abertura de Inquérito Civil junto à 1ª Promotoria de Justiça de Mairinque, a fim de avaliar a regularidade dos pagamentos dos salários dos motoristas da Câmara.

Sobre o tema, não bastasse o apontamento a respeito da falta de formalização adequada dos atos que geraram as despesas com deslocamentos, também foi consignada a diferença salarial em comparação com os salários pagos pelo Executivo ao mesmo cargo.

O processamento do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços apresentou insuficiente publicidade de seu edital.

A Edilidade deixou de publicar a remuneração dos Agentes Políticos e Administrativos; e, ainda sobre o pessoal, manteve expressivo número de servidores em comissão (22) em comparação com os efetivos (19).

Além disso, houve questionamento da inspeção a respeito da adequação dos cargos em comissão à exceção constitucional, uma vez que não indicavam, com segurança, que em sua essência, serviam as funções de assessoria ou comando.

Finalmente, quanto ao apontamento de que não houve observância ao art. 42 da Lei Complementar 101/00, constato do quadro elaborado pela inspeção que a Edilidade possuía apenas R\$ 500,59 disponíveis (Bancos conta Movimento), frente a despesas inscritas em restos a pagar que somavam R\$ 1.465,65.

(...)"

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 31/2009**

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010" - Publicado no DOE de 6 de outubro de 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

liquidez em 31.12

2011
175.164,07
-
79.993,68
95.170,39
500,59
1.465,46
-
-
-
(964,87)

Contudo, de posse do Balanço Patrimonial/11 (fl. 2 do Anexo), é possível verificar que, além do valor disponível em bancos, também havia, segundo a rubrica “Aplicações Financeiras”, o valor de R\$ 4.781,76, de tal sorte que o montante disponível atingia R\$ 5.282,35 – e, portanto, suficiente à cobertura dos compromissos do período.

Nesse sentido, afasto o ponto destacado das máculas que incidem na rejeição das contas.

Assim, com base no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de MAIRINQUE**, relativas ao exercício de 2011.

Determino que oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações para que:

- Na elaboração do Orçamento, bem como na execução, observe as limitações constitucionais impostas ao Legislativo Municipal, especialmente no que diz respeito ao índice de despesas gerais;
- Atente às orientações traçadas nas comunicações gerais divulgadas por esta Corte;
- Proceda o adequado controle dos custos que envolvem as viagens, indicando a sua motivação, a fim de possibilitar a avaliação do juízo de legalidade sobre os gastos decorrentes;
- Cumpra as regras de natureza formal e material que envolvem os certames licitatórios;
- Proceda a publicidade da remuneração dos Agentes Políticos e Administrativos;
- E, reveja o seu quadro de pessoal, considerando a natureza e quantidade dos cargos comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos Expedientes TC-33314/026/11 e TC-198345/026/11, determino seu encaminhamento à inspeção, a fim de que, com urgência, instruem a matéria na forma solicitada, retornando ao Gabinete.

E, finalmente, considerando o teor das gravidades destacadas e dos Expedientes em destaque, determino a expedição de ofício ao Ministério Público, com cópia da presente decisão (relatório e voto).

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/25